



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Santo Antônio da Patrulha

Rua Roberto Xavier da Luz, 6 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 95500000 - Fone: (51) 3098-5792 - Email: frsantantp1vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001220-53.2021.8.21.0065/RS

AUTOR: ---

RÉU: --- HOSPITAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

SENTENÇA

Vistos.

--- ajuizou a presente ação indenizatória em face de --- - **HOSPITAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**, partes já qualificadas nos autos, narrando que ele e seu genitor, --- em virtude de lesões corporais sofridas, decorrentes de desentendimento pessoal, em 25/03/2021, deram entrada na emergência da parte ré. Referiu que seu pai teve grave lesão craniana, com fratura e perda de massa encefálica, haja vista ter sido vítima de um disparo de arma de fogo, que atingiu diretamente a parte de trás de seu crânio. Aduziu que as lesões sofridas por seu pai foram tão severas que acabou entrando em coma, condição na qual ficou durante um mês, quando não mais resistiu e foi a óbito. Contou que após o atendimento emergencial efetuado, foi surpreendido com o recebimento, pelo aplicativo *WhatsApp*, de uma foto do crânio do seu pai, com ferimentos aparentes, tirada em cima de uma maca na emergência do hospital demandado. Informou que a mensagem foi enviada por um amigo, que comunicou ter recebido a imagem em um grupo do mesmo aplicativo, onde essa estaria circulando. Destacou que a fotografia foi tirada dentro da emergência do hospital demandado, aparecendo inclusive o logo do hospital no lençol que cobria a maca do paciente, sendo perceptível na imagem, ainda, a luva da enfermeira que tirou a fotografia e que a disseminou sem autorização e consentimento algum do paciente ou da família. Explicou que após a entrada dele e de seu pai na emergência, houve o pronto deslocamento deste, pela gravidade da situação clínica, para uma sala restrita aos funcionários do hospital, já que corria sério risco de vida, bem como em razão das medidas sanitárias impostas em razão do coronavírus. Mencionou que, diante disso, foi vedado o acesso ao paciente por familiares ou terceiros acompanhantes, o que indica que somente um funcionário autorizado do hospital poderia ter acesso à sala de atendimento em que se encontrava seu pai, onde a fotografia foi tirada. Discorreu acerca da responsabilidade objetiva do hospital demandado pela confecção, disseminação e exposição desautorizada da fotografia de seu pai e sobre o dever de indenizar. Ao final, requereu a procedência de seus pedidos, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da exposição indevida da imagem do seu genitor, titular do direito violado, no valor de R\$ 30.000,00. Pediu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais experimentados de forma direta, também no valor sugerido de R\$ 30.000,00. Pleiteou o benefício da gratuidade judiciária (evento 1, INIC1). Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferido o benefício da gratuidade judiciária ao requerente (evento 8).

Citada, a parte requerida --- - **HOSPITAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA** contestou a ação (evento 15). Inicialmente, se solidarizou com a família e lamentou o ocorrido, bem como discorreu sobre o dever de se observar o direito à privacidade dos pacientes e destacou que os ambientes hospitalares onde os atendimentos são prestados não podem nem dispor de câmeras. Explicou que o local onde o paciente estava recebendo atendimento, ao contrário do alegado pelo autor, não se tratava de sala restrita, mas local de portas abertas em razão da necessidade de fácil circulação de profissionais para atendimento de pacientes graves. Pontuou que o local não é de circulação aberta a outros pacientes e/ou familiares, mas nada há nas portas de entrada a impedir que curiosos adentrem ao local. Aduziu que não está atribuindo a responsabilidade pela foto e circulação desta a pacientes ou a curiosos que pudessem estar aguardando atendimento, pois o uso de luvas cirúrgicas por parte de quem segurou a cabeça do paciente para que outra pessoa tirasse a fotografia indica se tratar de profissional que tinha acesso ao equipamento de proteção. Discorreu sobre o direito aplicável, defendendo que não há prova da autoria do ilícito e que não pode lhe ser imputado taxativamente, visto que o paciente foi atendido por outros serviços de saúde (transporte e hospital de referência para onde encaminhado). Asseverou que não se há falar em danos morais indenizáveis. Postulou, assim, a improcedência da pretensão autoral. Pediu, ainda, o benefício da gratuidade judiciária e que o fato descrito na exordial fosse comunicado ao Ministério Público, para que tomasse ciência dos fatos e, em entendendo, determinasse a instauração de inquérito para apuração dos fatos e identificação do agente causador do dano reclamado. Juntou documentos.

Houve réplica (evento 19)

Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas (evento 21), ambas postularam a produção de prova oral e arrolaram testemunhas (eventos 25 e 27).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora e duas pela ré (evento 72).

As partes apresentaram memoriais (eventos 76 e 81).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, restando despicienda a produção de outras provas para o desate da lide instaurada.

Da gratuidade judiciária.

Não há óbice à concessão da benesse a pessoas jurídicas, porém, para o deferimento, é indispensável que comprove a impossibilidade financeira de arcar com as custas e demais despesas processuais.

É nesse sentido o enunciado da Súmula nº 471, STJ, *in litteris*: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*". (Grifei)

Portanto, comprovada a hipossuficiência financeira (evento 15, OUT8, evento 15, OUT9 e evento 15, OUT10), notadamente pelas declarações contábeis e balancete da ré e sendo fato público a situação de dificuldade financeira da Santa Casa, é de ser deferido o benefício da gratuidade judiciária pleiteado.

Segue o mesmo entendimento o E. Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. ---. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REFORMA DA DECISÃO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. ATENDIMENTO FILANTRÓPICO. HIPÓTESE NA QUAL A AGRAVANTE COMPROVA, ATRAVÉS DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS A CARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. ELEVADOS PREJUÍZOS FINANCEIROS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 481, DO STJ. GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52144896020238217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 19-07-2023)

Assim, **defiro a gratuidade judiciária** à parte ré, visto que, apesar de se tratar de pessoa jurídica, comprovada a alegada hipossuficiência econômica.

Do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação indenizatória em que pretende o autor a condenação da parte requerida a título de danos morais no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Sustenta, em suma, que funcionários do hospital requerido fotografaram a grave lesão sofrida por seu genitor no crânio, quando esteve na emergência do estabelecimento, e divulgaram as imagens pelo aplicativo *WhatsApp*.

Consoante o art. 186 do Código Civil, "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", sendo que, segundo o art. 927, *caput*, do mesmo diploma, "*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*."

A obrigação de indenizar surge, como regra, do ato ilícito, tendo como finalidade principal restabelecer ao lesado o *status quo* que existia antes da ocorrência do fato danoso. Trata-se, por outro lado, de obrigação de natureza legal e não voluntária, decorrendo, por força dos dispositivos normativos acima transcritos, diretamente da lei, independentemente da vontade das partes da relação jurídica originária.

Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, cumpre ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito; já ao réu, conforme o inciso II do mesmo artigo, cabe provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Por outro lado, a responsabilidade civil dos hospitais é objetiva, independe de culpa, por força do disposto no art. 14 do CDC: "*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*".

Assim, os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviços e, como tais, respondem pelos

eventuais danos causados aos seus pacientes. A este respeito é a lição esclarecedora de Sérgio Cavalieri Filho ao afirmar que: “ (...) *É o que o Código chama de fato do serviço, entendendo-se como tal o acontecimento externo, ocorrido no mundo físico, que causa danos materiais ou morais ao consumidor, mas decorrentes de um defeito do serviço*” (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 371).

Todavia, embora a responsabilidade do Hospital seja objetiva, é indispensável o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, pois se não for possível apontar o defeito no serviço prestado, não se há falar em responsabilidade do hospital, nos termos do § 3º, do art. 14 do CDC: “§ 3º *O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*”.

Na hipótese dos autos, a parte autora sustenta que seu genitor, agora falecido, foi fotografado na emergência do Hospital de Santo Antônio da Patrulha após ter sido vítima de um disparo de arma de fogo em seu crânio e que a fotografia foi divulgada no *WhatsApp*. A foto foi anexada à inicial, assim como o registro de uma conversa do autor com um conhecido, que foi quem lhe encaminhou a imagem (evento 1, FOTO13).

Incontroverso que a fotografia foi tirada em ambiente hospitalar, na medida em que, na imagem, é possível observar uma pessoa com luvas cirúrgicas, possivelmente um(a) enfermeiro(a) segurando a cabeça do genitor do autor, bem como o logo da Santa Casa nos lençóis da maca.

Com a finalidade de melhor elucidar os fatos, passo à análise dos depoimentos colhidos em juízo. Vejamos.

---, testemunha do autor, tio deste, ouvido como informante, disse que era irmão do falecido e que estava em casa quando recebeu uma ligação do sobrinho informando sobre a briga e que, prontamente, se deslocou até o hospital. Disse que, chegando lá, precisou ficar na rua esperando para ver o que aconteceria, quando foi informado da necessidade de remoção de seu irmão para Porto Alegre. Mencionou que acompanhou seu irmão, que estava sedado, no SAMU, assinalando que não teve contato com ele em nenhum momento dentro do hospital. Sobre a fotografia, soube que circulou em grupos, pois algumas pessoas comentaram sobre isso com ele. Explicou que as pessoas mencionavam ter visto a fotografia e comentavam sobre a gravidade da situação em que seu irmão esteve, mas não chegou a recebê-la, nem a vê-la. Referiu que, no SAMU, o irmão estava com um curativo na lesão (evento 73, VÍDEO2).

A testemunha ---, trazida pelo requerente, ouvida como informante em razão da relação de amizade com este, declarou que teve acesso à imagem acostada na inicial através de um grupo de *WhatsApp* que estava na época. Referiu que o grupo era grande e várias pessoas participavam dele. Indagado, disse que logo ao receber a imagem, a repassou para ---. Falou que era possível ver, pela imagem, que o genitor do autor estava no hospital, pois havia uma pessoa com luvas e havia o logo da instituição. Aduziu que sua primeira impressão com a foto foi ficar assustado, pois era "pesada". Questionado, referiu não saber de mais pessoas, para além do grupo, que tenham tido acesso à foto (evento 73, VÍDEO3).

A testemunha ---, arrolada pela parte ré, compromissada, contou que era enfermeira à época dos fatos e que estava de plantão naquela data. Aduziu que era no turno da tarde, era um ferimento grave, motivo pelo qual recorda do fato. Mencionou que após os atendimentos de praxe o paciente foi encaminhado a outro hospital, em Porto Alegre. Informou que, posteriormente, teve ciência da divulgação da foto do crânio do pai do autor através das redes sociais. Indagada, disse que, em casos graves, como o do pai do autor, é comum que se tirem fotos, que são encaminhadas ao gestor/regulador, porque todos os pacientes nessa gravidade, pelo hospital ser de baixa complexidade, precisam de transferência. Assinalou que, à época, o paciente foi atendido em uma sala que era denominada de "estabilização vermelha", assim nomeada em razão da pandemia do coronavírus, que hoje é o quarto 233. Disse que o local não era de acesso restrito a funcionários e havia fluxo de outras pessoas (pacientes, profissionais, etc.). Referiu que havia mais um paciente com o pai do autor no quarto, mas não soube dizer se havia algum familiar no momento. Pontuou que nessas salas e até nos corredores sempre ficam disponíveis luvas cirúrgicas. Relatou que pacientes em estado grave têm o mínimo de movimentação até serem encaminhados ao SAMU, por isso não mudam lençóis, roupas e maca, pelo risco de desestabilizar o paciente. Não soube dizer se há procedimento interno sobre ser tirada fotografia de pacientes graves, mas que o fazem porque o médico regulador/gestor que recebe o caso se apoia também na imagem a ele encaminhada, destacando que o telefone celular em que retiradas essas fotografias, de regra, é da própria instituição. Indagada, disse não ter sido ela quem tirou a fotografia do paciente em questão, nem ter presenciado alguém o fazendo durante o atendimento e que desconhece origem daquela. Assinalou que normalmente quem manuseia os pacientes, inicialmente, são enfermeiros ou técnicos de enfermagem. Disse que o paciente foi atendido por um técnico de enfermagem de sua equipe, mas reiterou que não viu ninguém tirando fotos, somente prestando os cuidados necessários (evento 73, VÍDEO1).

O médico ---, trazido como testemunha pelo réu, compromissado, narrou que não possui mais vínculo com a Santa Casa, mas relatou que prestou atendimento ao genitor do autor à época e disse que tirou uma fotografia da lesão. Explicou que, na época, estavam tendo dificuldades de pedir a "vaga zero" ao regulador do SAMU, então tirou a foto para demonstrar, caso fosse necessário, a efetiva gravidade da lesão e a necessidade de transferência. Pontuou que é comum os médicos que fazem o primeiro atendimento efetuarem esse registro fotográfico quando é preciso solicitar remoção. Disse que não foi necessário encaminhar a foto ao regulador, no caso, nem ao hospital receptor. Referiu que não recorda se tirou a foto antes ou depois de o paciente estar com vestes hospitalares. Aduziu que o local onde o paciente recebeu atendimento, do que lembra, era uma sala sem acesso restrito. Não soube dizer se havia mais alguém em atendimento naquela sala, na oportunidade, nem se havia luvas e materiais à disposição na sala. Relatou que quando há transferência, não é comum que retirem a roupa hospitalar do

paciente, nem os lençóis da maca. Disse que é comum o uso de luvas cirúrgicas para o manuseio dos pacientes em situação "sangrante". Indagado, disse que, em casos de remoção, o paciente já vai com curativo sobre o ferimento. Aduziu que qualquer um poderia ter tirado a foto. Referiu que não havia um procedimento interno do hospital que indicasse a necessidade da foto pelos profissionais, mas que isso acabou se tornando uma praxe. Assinalou não recordar se na época havia uma restrição ainda maior no hospital em razão do COVID (evento 73, VÍDEO4).

Pois bem.

Da prova carreada aos autos depreende-se que a foto do paciente que teria circulado via WhatsApp está acostada à pág. 05, do evento 1, FOTO13, tendo sido captada quando ele estava em ambiente hospitalar, em atendimento por algum funcionário ou prestador de serviço, pois a partir da imagem é possível perceber as luvas de um dos funcionários e cabos característicos de camas hospitalares, não sendo crível que pessoa desconhecida, familiar ou não, fosse se dar ao trabalho de, além de se arriscar para fazer o registro de tal imagem, lembrar da necessidade de manuseio do paciente com luvas cirúrgicas.

Por isso, tenho que houve violação ao direito à imagem e privacidade do paciente, mediante reprodução não consentida de fotografia daquele, que estava com grave lesão na cabeça, na qual era possível visualizar inclusive parte de massa encefálica, o que resultou em inevitáveis comentários na região onde o paciente e seu filho residiam, não sendo possível evitar que desconhecidos visualizassem o ferimento, hipótese de dano *in re ipsa*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACIENTE INTERNADO COM FERIMENTO EXTENSO NA CABEÇA COBERTO POR LARVAS. REALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS DO PACIENTE PELOS PREPOSTOS DO HOSPITAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. Caso dos autos em que o conjunto probatório demonstrou a responsabilidade do demandado pela realização de fotografia e vídeo do autor durante internação por se encontrar com ferimento extenso na cabeça cheio de larvas após lesão sofrida. não prospera a alegação de que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório. Ao revés, produziu toda prova que estava em seu alcance. A parte recorrente, a seu turno, não conseguiu comprovar, nem sequer minimamente, a tese de que as imagens - que acabam falando por si, já que aparecem pessoas com jaleco e luvas -, tenham sido realizadas e divulgadas por familiares do autor. Ademais, a simples permissão de realização dessas imagens em momento em que o autor estava sem condições de consentir, já seria suficiente para a responsabilização do hospital, uma vez que o paciente se encontrava sob os cuidados dos profissionais que o atendiam. Importante registrar, igualmente, que o fato de ter sido vítima de uma agressão e se encontrar em estado de desorientação, caminhando pela rua, quando foi encontrado, e com uma lesão infectada por larvas, não traduz culpa exclusiva da vítima, e nem mesmo concorrente, porque não era dado aos profissionais, por mais impressionante que a situação se apresentasse, a realizar imagens do paciente internado em situação de vulnerabilidade. Os danos morais, in casu, são evidentes e decorrem do sofrimento pelo qual passou o autor após ter uma situação íntima sendo fotografada/filmada e divulgada por prepostos do réu, sendo, portanto, presumíveis. Não comporta redução o valor da condenação arbitrado na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50001662820158210141, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 02-08-2023) (Grifei)

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FILMAGEM INDEVIDA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DO IRMÃO DA AUTORA, ATINGIDO POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. I. A requerida, embora seja uma entidade fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, submete-se às regras aplicáveis à Fazenda Pública por integrar a Administração Pública Indireta e possuir patrimônio público na sua constituição. II. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. A responsabilidade dos entes da administração pública, em regra, é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (conduta comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. III. No caso concreto, é incontroverso que houve filmagem do procedimento cirúrgico efetuado no irmão da autora, o qual veio a falecer em razão dos ferimentos causados por disparos de arma de fogo, nos termos da certidão de óbito. IV. E, na hipótese, não há como afastar a responsabilidade da demandada pela realização da filmagem em questão ou por não impedir a sua ocorrência. Isto porque, **embora não demonstrado com clareza quem foi o responsável por captar as imagens durante o procedimento cirúrgico, fato é que o nosocômio não atuou com a devida cautela durante os fatos, para fins de preservar a privacidade inerente ao paciente. Inclusive, depreende-se que a captação das imagens foi efetuada de forma extremamente próxima ao paciente, não sendo crível que tal conduta não tenha sido percebida ou até mesmo aceita pelos funcionários do hospital.** V. Assim, é devida a reparação por danos morais postulada, diante da filmagem indevida do irmão da autora em procedimento cirúrgico. Inclusive, consoante as imagens em questão, cuida-se de cirurgia extremamente invasiva, sendo possível identificar, com clareza, o rosto do irmão da demandante. Aqui, trata-se do chamado dano moral indireto ou por ricochete, ou seja, aquele que atinge indiretamente pessoa que não seja propriamente a vítima da ofensa. VI. Fixação da indenização, tendo em vista a condição social da autora, o potencial econômico da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivopedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IPCA-E incide a contar do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, e os juros moratórios, de acordo com os índices aplicados às cadernetas de poupança, desde o evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, nos termos da Súmula 54, do STJ. VII. Redimensionamento da sucumbência por conta do integral decaimento da parte ré em suas pretensões. Como a presente ação foi ajuizada em 2017, fica a ré isenta do pagamento das custas processuais (Taxa Única de Serviços Judiciais), nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 14.634/2014. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Apelação Cível, Nº 70084055631, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-11-2020) (Grifei)*

Consigno, por oportuno, que este Município é cidade pequena em que muitas pessoas, especialmente do mesmo círculo social, se conhecem, motivo pelo qual, embora não fosse possível identificar com clareza o rosto do genitor do autor, era presumível que a fotografia fosse daquele, principalmente porque disseminada na mesma

data em que ocorreu a briga, não sendo tão comum assim que alguém seja vítima de disparo de arma de fogo na localidade.

Além disso, embora o médico que atendeu o paciente na data tenha admitido que capturou fotografia do ferimento, para o caso de ser necessário demonstrar a gravidade do fato à ensejar remoção hospitalar, não há, nos autos, nenhuma prova que demonstre, com segurança, que a foto tenha sido a mesma acostada à exordial.

Dito isso, a responsabilidade do requerido, além da fundamentação anterior, está prevista nos artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Outrossim, ressalto que o direito à intimidade e à vida privada integra o conceito de dignidade da pessoa humana, como uma garantia fundamental, consagrada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A imagem vem também expressamente tutelada no art. 20, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

A lei, porém, contém ressalvas, admitindo a divulgação da imagem ou de fato quando necessária a fins de instrução de processo judicial ou quando interessarem à ordem pública. Além dessas hipóteses, também se ressalva a exibição do retrato de uma pessoa quando justificado, o que não é o caso dos autos.

Dos danos morais.

Conforme cediço, o dano extrapatrimonial retrata a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a “*lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74).

É consabido que só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, extrapolando os desagradados a que todos estamos sujeitos no dia a dia, interfira intensamente no comportamento psicológico do lesado, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

Dessa forma, para que os danos morais sejam indenizáveis, deve a parte interessada demonstrar cabalmente um abalo à personalidade que extrapole, em muito, a normalidade. No caso, o dano é presumido, como já mencionado alhures.

Logo, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do hospital e o dever de indenizar decorrente do dano moral experimentado.

Não se há falar, porém, em dano moral suportado especificamente pelo genitor do autor, conforme

requerido.

Do quantum indenizatório.

Relativamente ao valor da indenização, tem-se que o seu adequado arbitramento deve levar em conta não só a gravidade da lesão, mas também o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, o lapso temporal, a repercussão do dano, e o necessário efeito pedagógico da medida. Nesse âmbito, o *quantum* deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, de acordo com os elementos acima apresentados, atento ao caráter punitivo-pedagógico da medida e aos parâmetros utilizados pelo Tribunal de Justiça, buscando dosar a indenização com razoabilidade, **fixo-
1 a**
no valor de R\$ 10.000,00 em favor do demandante. O valor da reparação deverá ser corrigido pelo IPCA-E a partir da data da presente decisão, com base na Súmula n.º 362 do STJ. Os juros moratórios, por sua vez, deverão contar a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n.º 54, também do STJ, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

De resto, consigno que, nos termos do verbete n.º. 326 da Súmula do Eg. STJ, “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Nessas condições, impõe-se a procedência da pretensão autoral.

Reputo, por fim, prequestionados todos os dispositivos legais invocados, sendo desnecessário exame pontual de cada artigo suscitado pelas partes, sendo que a presente decisão foi fundamentada na legislação pertinente ao caso concreto.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por --- em face de --- - HOSPITAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, a fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização ao autor a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir desta data, pelo IPCA-E, e juros de mora a partir do evento danoso (data da lesão e divulgação da foto, qual seja, 25/03/2021).

Diante da sucumbência mínima do autor, **condeno** a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido por esta, corrigidos pelo IPCA-E a partir desta data, observados os parâmetros elencados no artigo 85, § 2º, CPC, considerando a natureza e a complexidade da causa, o trabalho realizado e o tempo de tramitação do feito.

Fica suspensa, entretanto, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, eis que a instituição ré é beneficiária da gratuidade judiciária.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do RS.

Transitada em julgado, nada sendo requerido e satisfeitas eventuais custas pendentes, baixe-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ROBERTO PALOPOLI, Juiz de Direito**, em 29/9/2023, às 19:36:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10046925974v21** e o código CRC **6e10130e**.

1. Consigno que embora seja usualmente utilizado, para tanto, o IGP-M, este juízo entende, atualmente, que a correção pelo IPCA-E melhor reflete a inflação. ←

5001220-53.2021.8.21.0065

10046925974.V21